



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

PARECER Nº 001/2023

DA COMISSÃO PROCESSANTE DO IMPEACHMENT, referente ao prosseguimento da Denúncia constante do Processo nº 229/2023, em desfavor do Prefeito Municipal de Colinas do Sul-GO, Paulino Batista Viera, por suposta prática de Infrações Político-Administrativas (Crimes de Responsabilidade).

RELATOR: Vereador Laudim Moreira Duarte

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão Processante, para análise, nos termos do artigo 38, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Colinas do Sul, bem como do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, a Denúncia por prática de Infrações Político-Administrativas (Crimes de Responsabilidade) constante do Processo de Cassação nº 229/2023, formulada em face do Prefeito Municipal, Paulino Batista Vieira, assim como a Defesa Prévia por este apresentada.

Cabe a esta Comissão Processante, neste momento procedimental embrionário, analisar se estão presentes os Requisitos Legais necessários ao prosseguimento da Denúncia formulada, bem como avaliar a existência de Justa Causa para tanto (vide a parte final do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967).

A Denúncia sob exame fora apresentada por Joelcio Souza Braga, em 29/05/2023.

Alega o Denunciante, em apartada síntese, a reiterada e contumaz conduta dolosa do Chefe do Poder Executivo Local em não responder (ou fazê-lo apenas parcialmente), no prazo legal, apesar de devidamente cientificado, os Requerimentos de Informações protocolizados pela Câmara Municipal, conforme tabela elaborada na Inicial, configurando-se, assim, grave afronta ao regular exercício do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Legislativo Local (vide artigo 31 da Constituição Federal de 1988, artigo 70, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Colinas do Sul e artigo 70, inciso VI da Constituição do Estado de Goiás) e, portanto, enquadramento ao disposto nos incisos I e III do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Afirma o Denunciante, ainda, que houve a irregular Dispensa do Procedimento Licitatório atinente a Serviços de Engenharia para Construção da “Ponte Ribeirão”, constantes do Contrato Administrativo nº 122/2021, a ensejar a prática do Crime de Responsabilidade descrito no artigo 1º, inciso XI do Decreto-Lei nº 201/1967.

Relata que a Empresa Contrata através da Irregular Dispensa de Licitação, qual seja, Conserniquel, sequer possui Atividade Principal relacionada à Construção Civil, mas sim “Limpeza e Conservação”, não apresentando, igualmente, registro no CREA/GO.

Assevera a prática de conduta absolutamente Negligente quanto ao atendimento das necessidades básicas de saúde da população, refletida, especialmente, pela perda de aporte financeiro, no montante de R\$ 209.314,00 (duzentos e nove mil trezentos e quatorze reais), oriundo de Emenda Parlamentar indicada pela Deputada Magda Mofatto, por ausência de alimentação do Sistema do Ministério da Saúde.

Referida conduta desidiosa fora reiterada na alteração de destinação da Verba de Emenda Parlamentar de indicação do Deputado Estadual Lincoln Tejota, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tais condutas enquadrar-se-iam no disposto no artigo 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Alega, ainda, o Denunciante, que o Chefe do Poder Executivo Municipal Retardou e Omitiu-se ao promover a Sanção e Promulgação da Lei Municipal nº 540/2023 sem as alterações (emendas) propostas pelo Vereadores, em nítida conduta de afronta e desrespeito ao regular exercício das Competências Constitucionais do Poder Legislativo Municipal.

Não bastasse, assevera o Denunciante ter o Prefeito Municipal desrespeitado as seguintes Leis Municipais: Lei nº 505/2021 (obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais e em serviço da Administração Pública); Lei nº 511/2021 (Programa Municipal Assistencial de Auxílio Gás); Lei nº 512/2021 (padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos); Lei nº 524/2022 (obrigatoriedade de transmissão ao vivo das Licitações Municipais).



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Tal conduta, segundo afirma, enquadra-se no Crime de Responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967.

Notícia o Denunciante a flagrante prática de condutas de deterioração do Erário Público pelo Denunciado, ilustrando 04 (quatro) episódios: i) Ação Popular pelo suposto Superfaturamento do Contrato de Contabilidade firmado com a Ortecon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.; ii) Ato de Improbidade praticado no bojo do Processo de Dispensa de Licitação nº 0826/2022; iii) Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE-GO em razão de reconhecimentos e confissões de dívidas em benefício de terceiros; iv) Aplicação de diversas Multas pelo TCM/GO em razão de atraso ou falta de Prestação de Contas por parte do Denunciado.

Por derradeiro, relata o Denunciante a prática de Infração Político-Administrativa consistente na utilização de maquinário pertencente ao Município de Colinas do Sul-GO para a construção de tanques de peixe e piscina localizados em Fazenda de familiares do Denunciado, a ensejar claro desvio de finalidade e subversão do Interesse Público Primário.

Por fim, requer: a) o Recebimento da Denúncia; b) o Afastamento Liminar do Prefeito Municipal; c) a Citação do Denunciado para, querendo, apresentar Defesa Prévia; d) o Processamento do Feito na forma do artigo 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967; e) a Total Procedência da Denúncia formulada, com a consequente Cassação do Mandato do ora Denunciado.

Ato contínuo, com fulcro na parte inicial do inciso III do artigo 5º do DL nº 201/1967, fora Notificado o Denunciado, com remessa de Cópia da Denúncia e respectivos Documentos, para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Referida Defesa Prévia fora apresentada em 12/06/2023, sendo, portanto, Tempestiva.

Preliminarmente, alega o Denunciado a Inépcia da Denúncia formulada, haja vista a ausência de Proporcionalidade/Razoabilidade entre os fatos narrados e as conseqüências demandadas.

Afirma estar a Denúncia eivada de Desvio de Finalidade, não havendo relato de Ato Infrator, tampouco provas acerca das condutas narradas.

No mérito, argumenta que, desde o início de seu Mandato, enviou dezenas de Ofícios Resposta para a Câmara Municipal, imputando eventuais atrasos à vasta gama de responsabilidades e obrigações do Gestor Municipal. Ademais, sustenta que não recebeu, pessoalmente, os Ofícios descritos na Peça Exordial.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

No que tange à Dispensa de Licitação referente à Obra da Ponte Ribeirão dos Padres, pontua o Denunciado que esta se deu com fundamento no artigo 24, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, em virtude da ruína da referida Ponte, a qual representava risco significativo à Comunidade, conforme Pareceres dos Técnicos envolvidos.

Por sua vez, reconhece que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo resultante da Dispensa de Licitação sob exame decorreu da ineficácia e impossibilidade fática do Projeto Inicial elaborado.

O ora Denunciado admite que, em razão da ausência de alimentação do Sistema do Ministério da Saúde, houve perda de Verbas Públicas decorrentes de Emendas Parlamentares, porém, responsabiliza a Secretária de Saúde e Empresa de Consultoria Especializada em Convênios Públicos por tal Ato Omissivo.

Alega que, após tomar ciência do ocorrido, tomou providências no sentido de evitar futuras omissões de tal ordem, promovendo a revisão de procedimentos internos da mencionada Pasta.

Quanto a publicação da Lei Municipal nº 540/2023 sem as alterações (emendas) propostas pelos Vereadores, o ora Denunciado atribui tal falha a mero lapso administrativo, e não de um intento menosprezo às prerrogativas da Câmara Municipal.

Após tomar conhecimento do referido lapso, providenciou a republicação da Lei Municipal em questão, com a inclusão das Emendas aprovadas.

Sobre o descumprimento da Lei Municipal nº 505/2021, o ora Denunciado não rebate as alegações trazidas na Denúncia formulada, limitando-se a afirmar que qualquer Omissão na identificação correta dos veículos oficiais deveria ser imputada ao Secretário respectivo ("Roni").

No tocante à Lei Municipal nº 511/2021, instituidora do "Programa Municipal de Assistência de Auxílio Gás", assevera o Denunciado que têm sido adotados os protocolos e mecanismos necessários a sua implementação eficiente. Ademais, obtempera que a Denúncia, também nesse ponto, mostra-se infundada e desprovida de Provas.

Acerca da transmissão ao vivo das Licitações do Poder Público Municipal (Lei Municipal nº 524/2022), assevera o Chefe do Poder Executivo Denunciado que sua Gestão vem demonstrando compromisso com o cumprimento da mencionada Norma. Não obstante, segundo alega, seu integral cumprimento encontra obstáculos de infraestrutura, tais como a conectividade à Internet, não havendo que se falar em conduta dolosa ou mesmo culposa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

In fine, invoca o Princípio da Presunção de Inocência no que tange à Ação Popular, Denúncia no MPE-GO e Ação Civil Pública supracitadas, haja vista ainda penderem de julgamento definitivo.

Sobre as Multas imputadas pelo TCM pelo atraso na prestação de contas, segundo obtempera, podem se dar por diversos motivos, os quais, muitas vezes, fogem ao controle do Gestor, não configurando desídia.

Por derradeiro, no que tange à Denúncia de utilização de maquinário pertencente ao Município de Colinas do Sul-GO para a construção de tanques de peixe e piscina localizados em Fazenda de familiares, assevera que estas decorrem da aplicação da Lei Municipal nº 468/2019, a qual institui o "Programa de Patrulha Agropecuária", destinado a prover assistência técnica e maquinário para Práticas agrícolas, beneficiando a população de maneira equitativa, independentemente de serem Parentes de Agentes Políticos ou não.

Por fim, pleiteia: a) o Integral Acolhimento da Defesa Prévia, com o consequente Arquivamento da Denúncia formulada, uma vez infundada e desprovida de razões para Procedência, impondo-s, por corolário lógico, a absolvição do Denunciado; b) protestar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a prova documental acostada e a oitiva das testemunhas arroladas (Valmir Francisco Maia, Dorinez Batista Vieira, Fábio Goulart de Andrade, Rone Luís de Oliveira, Marciely de Oliveira).

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Consoante acima relatado, preliminarmente, alega o Denunciado a Inépcia da Denúncia formulada, haja vista a ausência de Proporcionalidade/Razoabilidade entre os fatos narrados e as consequências demandadas, mostrando-se esta infundada e desprovida de provas.

Acontece que, da simples leitura da Peça Inicial, observando as Condutas narradas, as quais, em tese, configuram Infrações Político-Administrativas discriminadas, especialmente, nos artigos 1º incisos XI e XIV e 4º, incisos I, II, III, IV, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/1967.

A consequência jurídica para as Condutas narradas, caso efetivamente comprovadas, é a Cassação do Mandato do Chefe do Poder Executivo Local, inteligência dos artigos 1º, §2º e 5º, *caput* do mesmo Diploma Legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

A Proporcionalidade/Razoabilidade da Cassação de Mandato, diante das condutas narradas na Denúncia sob exame, confunde-se com o próprio *Méritum Causae*, não passível de Cognição Exauriente na presente fase processual.

Referida análise, diga-se, não cabe, exclusivamente, a esta Comissão Processante, mas sim ao Plenário da Casa de Leis Local, após a devida instrução do Feito.

Não bastasse, entende-se que o Denunciante acostou à Exordial, conjunto probatório mínimo das alegações formuladas, a justificar a opção pelo seu prosseguimento.

À guisa de exemplo, cita-se o Ofício nº 067/2023, de lavra da Ilustre Presidente desta Câmara Municipal, por meio do qual relacionados todos os pedidos de informações não respondidos pelo ora Denunciado.

Junta-se Documento referente à Dispensa de Licitação da qual decorreu o Contrato Administrativo nº 122/2021, firmado com a Empresa Conserniquel Limpeza e Conservação, para a Construção de uma ponte de aço sobre o córrego ribeiro dos padres.

Por sua vez, segundo se constata dos Documentos da Empresa Contratada, esta, de fato, possui como Atividade Principal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica "Atividades Paisagísticas", não compatível, *a priori*, com o Objeto Contratado.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a própria Defesa Prévia apresentada justifica que a perda de Verba Pública decorrente de Emenda Parlamentar destinada à aquisição de Ambulância deu-se em razão de Conduta Omissiva desidiosa, a qual merece ser melhor apurada.

Não obstante a invocação, pela Defesa, da Presunção de Inocência quanto aos objetos da Ação Popular, Ação Civil Pública e Denúncia ao MPE/GO mencionadas na Denúncia, no presente caso, prevalece a Independência entre as Instâncias Administrativa, Cível e Penal, de modo que esta Câmara Municipal possui competência para apurar tais condutas, decorrente de sua Função Típica Constitucional Fiscalizatória.

No que tange ao suposto descumprimento das Leis Municipais nº 505/2021, nº 511/2021 e nº 524/2021, entende-se que o Denunciado apresentou indícios materiais nesse sentido, inclusive com relatos fotográficos e informações retiradas do próprio sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Vale frisar que merece apurada atenção a Denúncia consistente na utilização de maquinário pertencente ao Município de Colinas do Sul-GO para a construção de tanques de peixe e piscina localizados em Fazenda de familiares do Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

A Defesa Prévia apresentada fundamentar a utilização do maquinário municipal na Lei nº 468/2019, a qual institui o “Programa Patrulha Agropecuária”, destinado a prover assistência técnica e maquinário para Práticas agrícolas, beneficiando a população de maneira equitativa, é sabido que a aplicação da legislação em vigor deve deferência aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativa.

Outrossim, a Denúncia refere-se à utilização do referido maquinário para suposta construção de tanques de peixe e piscina, a qual, não se enquadram no conceito de “práticas agrícolas” para fins de incidência da referida Norma, a ensejar a devida apuração.

Nesta senda, entende-se presente Justa Causa ao prosseguimento da Denúncia sob exame, assim entendida como a existência de possível lastro probatório mínimo apontando para a autoria e materialidade das condutas narradas.

Isso posto, não havendo mais questões preliminares apresentadas na Defesa Prévia protocolada, bem como devidamente demonstrada a Justa Causa para o prosseguimento da Denúncia sob exame, passa-se à Conclusão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltada a conformidade formal da Denúncia formulada, bem como a Justa Causa, opino pelo prosseguimento do presente Feito, iniciando-se sua Fase Instrutória, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967.

Remeto o presente Parecer ao Ilustre Presidente da Comissão Processante, a fim de que submetido à análise dos demais Membros da Comissão.

É o Parecer.

Colinas do Sul, 19 de Junho de 2023.

Vereador **Laudim Moreira Duarte**
Relator da Comissão Processante